

REUNIÃO VIRTUAL

Titular, Prestador e Poder Legislativo

Estudo de sustentabilidade econômico-financeira dos
serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos

Limeira do Oeste/MG

16 de outubro de 2023

Apresentação dos participantes

Atuação da ARISMIG



Reconhecimento Nacional

Agência reconhecida pela:



Agência Filiada:



Contexto Histórico

Constituição do CISAB

SUL

Instituição do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais.

2013

2014

Criação do Órgão de Regulação ARISSMIG

Início dos primeiros passos da regulação pela ARISMIG, que era então apenas um órgão de regulação do CISAB SUL.

Constituição da ARISMIG

A ARISMIG é constituída como agência reguladora independente, assumindo personalidade jurídica de direito público, responsável pela regulação das quatro vertentes

2020

2022

2023

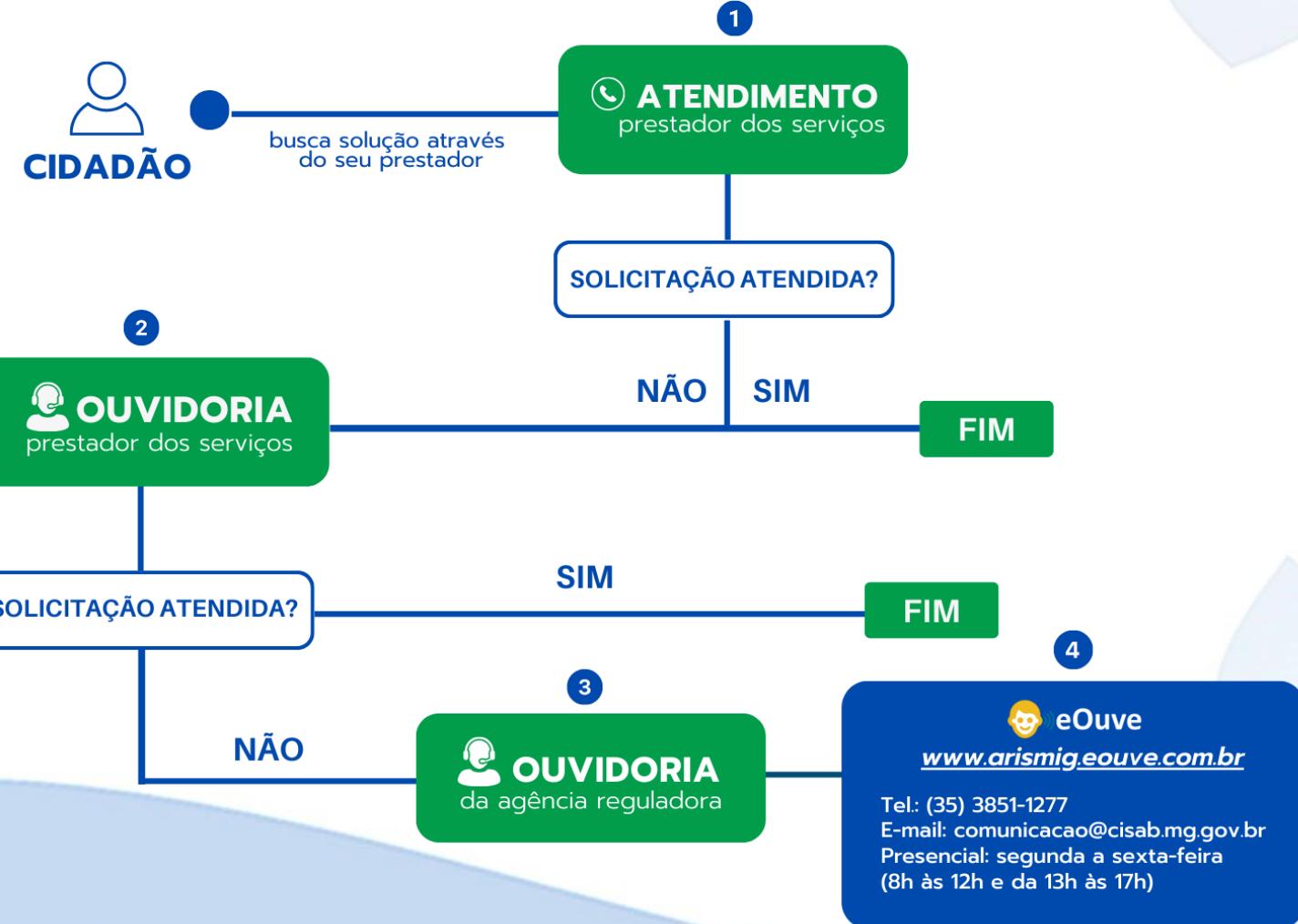
Atualização do Marco Legal do Saneamento (Lei nº14.026)

Atualmente

A ARISMIG beneficia mais de 600 mil pessoas e está presente em mais de 25 municípios mineiros, garantindo qualidade de vida, continuidade dos serviços de saneamento básico e equilíbrio nas relações entre usuários, prestadores de serviços e poder público.

Como funciona a ouvidoria da ARISMIG?

OUVIDORIA



Embasamento Legal

- Conforme o inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 11.445, de 2007, o titular dos serviços deverá “prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico”.
- Assim sendo, o **Município de Limeira do Oeste** firmou o Convênio de Regulação em maio de 2023, devidamente autorizado pela Lei Ordinária nº 1.034, de 2023, delegando a ARISMIG o exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Embasamento Legal

- “SENDO A COBRANÇA POR MEIO DE TAXA, nos termos do art. 23, caput, V e VI da Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, “a entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (...) V - medição, faturamento e cobrança de serviços; VI - monitoramento dos custos”.

Contexto Legal

Lei Federal nº 11.445/2007

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços (...)

Consequências

Diante do fato de que a Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, determina a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos, a ausência de instituição de cobrança, seja por taxa ou por tarifa, pode configurar conduta ilícita quanto à arrecadação de renda, nos termos do art. 10, caput, X da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), nos seguintes termos:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda (...)"

Posicionamento do MPMG



COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS
DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS DOS
RIOS PARANAÍBA E BAIXO RIO GRANDE - COEPBRG

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Procedimento de Apoio a Atividade Fim n.º MPMG-0701.23.001127-5

I—RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Apoio a Atividade Fim (PAAF), onde se examina a obrigatoriedade da implementação pelos entes municipais de taxa, tarifa e outros preços públicos para cobrança pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, ante o disposto no artigo 3.º-C, incisos I, II e III e alíneas “a” a “f”, e artigo 29, inciso II, da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com as atualizações da Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020. Fundamentalmente, a Carta Magna de 1988 dispõe caber aos Municípios o dever de prestar os serviços públicos de interesse local e legislar sobre os mesmos. Não há dúvida que dentre os tais serviços públicos de interesse local se inclui o de coleta, transporte e disposição final ambientalmente correta dos resíduos sólidos urbanos (Art. 30, I, Constituição da República de 1988).

2. A iniciativa em tela surge na esfera do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e da Habitação e Urbanismo (CAOMA), enquanto pauta da reunião de Coordenadores Regionais das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente por Bacias Hidrográficas, ocorrida em 2 de agosto do corrente ano. Faz-se mister as informações técnico-jurídicas que instem a temática acima em face do dever do Poder Público, incluídos o Poder Executivo e o Poder Legislativo, haja vista a finalidade relativa à satisfação do interesse público na instituição da política tarifária sobre os serviços de disposição final de resíduos, pontuada a defesa e preservação do meio ambiente, com acato aos princípios contidos na Constituição da República de 1988, dentre eles o Princípio do Poluidor-Pagador.

III—CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, este Centro de Apoio Operacional pondera inicialmente que a judicialização é meio de tutela jurídica ante a mora da Administração Pública, seja do executivo seja do legislativo, e a omissão estatal suscita que o Poder Judiciário implemente Políticas Públicas e sancione condutas lesivas ao meio ambiente, notadamente quando estas digam respeito a direitos fundamentais, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
2. No mérito, comprehende-se no exposto que os Municípios devem implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico e que os serviços de limpeza pública e de coleta e disposição final dos esgotos domésticos deverão ser cobrados, com implementação da necessária política tarifária, de responsabilidade tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo municipais, no sentido de propor e fazer tramitar os respectivos Projetos de Lei e aprova-los de forma adequada, ou seja, em valores compatíveis aos serviços a que se destinam, ressaltando que eventual demora pode trazer prejuízos ambientais, em razão do Município não ter fonte de recursos, que possibilitem a coleta, tratamento e disposição ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela população.
3. Destarte, podem ocorrer as seguintes hipóteses que ensejarão a atuação Ministerial: a) o Chefe do Poder Executivo Municipal se recusa a enviar o projeto de lei para instituição da política tarifária; b) o Chefe do Poder Executivo envia o Projeto de Lei, mas de forma inadequada, cujos valores não são compatíveis com os serviços a serem custeados; c) os Vereadores, após a apresentação dos Projetos de Lei para instituição da política tarifária, recusam-se a votá-lo ou a não aprová-lo e, por fim, acaso o aprovem o fazem de forma inadequada para o custeio dos serviços.
4. Nas hipóteses do item 3, alíneas “a” e “b”, o Órgão de Execução, respeitada a independência funcional, deve expedir Recomendação, propor a celebração de Termo de Ajuste de Conduta ou a devida Ação Civil Pública, inclusive, para sancionamento nas esferas administrativa, civil, penal e política do Chefe do Poder Executivo, com os fundamentos acima já delineados.
5. Nas hipóteses do item 3, alínea “c”, o Órgão de Execução, respeitada a independência funcional, deve expedir Recomendação, propor a celebração de Termo de Ajuste de Conduta ou a devida Ação Civil Pública, no caso, pelas peculiaridades acima indicadas, em face do Vereador, aqui entendido como pessoal natural, que incidiu na ação ou omissão e em decorrência desta passou a integrar o nexo de causalidade da responsabilidade civil ambiental, ressalvado o caso concreto que eventualmente indique a presença de outras responsabilidades, dentre elas, administrativa, penal e política, conforme fundamentos já pontuados.

E por que agora?

- Essa questão não diz respeito apenas ao Município de Limeira do Oeste, mas sim ao Brasil, pois além da Lei Federal nº 11.445, de 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, foi editada a Norma de Referência nº 1 da ANA, em 2021, fixando os critérios para remuneração dos serviços de resíduos sólidos.

Segundo o Manual Orientativo da NR nº 1 da ANA

O SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU) é o serviço público que compreende as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

- I) Resíduos domésticos;
- II) Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- III) Resíduos originários do serviço público de limpeza urbana (SLU)

Figura 1 - Atividades do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU)



Serviço de Limpeza Pública (SLP)

➤ Este estudo de sustentabilidade econômico-financeira dos SMRSU, não abrange as despesas com prestação do **SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA (SLU)**, que pode ser definido pelo conjunto de atividades cujo objetivo é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, incluindo a varrição de logradouros públicos, a limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais e de córregos, além da poda, capina, raspagem e roçada (Manual Orientativo da NR nº 01/2021, da ANA).

Instrução Normativa nº 1, de 2023

- O titular dos SMRSU teve até 20 de setembro de 2023 para prestar informações (incluindo à existência ou não de entidade reguladora) e o envio das comprovações da instituição do instrumento de cobrança do SMRSU e do atendimento às diretrizes da NR nº 1/ANA/2021 (Instrução Normativa nº 1/2023 e Instrução Normativa nº 2/2023);
- Quanto à sustentabilidade, ficou expresso na Instrução Normativa nº 1, de 2023, mais especificamente no art. 8º, III, que isso ocorrerá **a partir do ano de 2024**, precisamente até o dia 20 de agosto;
- São condições para viabilização de acesso aos recursos públicos federais e a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou por entidades da Administração Pública Federal na área do saneamento.

Papel da Regulação

A regulação é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviços, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Da Solicitação

- O município, diante da estrita observância às determinações da **legislação federal** e das orientações da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), solicitou inicialmente à entidade reguladora (ARISMIG) por meio do Ofício nº 146, de 6 de junho de 2023, oriundo do Gabinete do Prefeito de Limeira do Oeste/MG, a elaboração para implantação da cobrança dos serviços de resíduos sólidos urbanos.
- Dessa forma, foi solicitado pela ARISMIG o envio das informações por ofício, bem como os documentos comprobatórios e simulações da previsão da receita para inclusão no cálculo do estudo.
- Vale destacar que a entrega da nova documentação necessária ao estudo foi concluída no mês de outubro de 2023.

Objetivo

O objetivo do estudo é analisar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de RSU, definir o valor do VBRTRMS e propor o percentual de revisão dos fatores de cálculo previstos na Lei Complementar nº 96, de 2022, do Município de Limeira do Oeste/MG, a fim de garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

Informações

- Para apuração dos custos operacionais incorridos e informações comerciais foi utilizado o período de junho de 2022 a maio de 2023. Além disso, foram utilizadas informações futuras.

Sobre os serviços prestados:

- O serviço de coleta e a operação da Unidade de Triagem são executados pelo Município de Limeira do Oeste;
- Os serviços de transbordo, transporte e destinação final em aterro de resíduos domiciliares e equiparados são realizados pela empresa Natureza Ambiental LTDA;

Cadastro utilizado para elaboração da cobrança (IPTU)

Cálculo de Usuários do IPTU

Categoria	Área construída	Qtd. de Imóveis
1 - Residencial	Sem área construída	1.126
	Padrão popular (até 70m ²)	572
	Padrão médio (71m ² a 200m ²)	2.256
	Padrão médio (acima de 200m ²)	241
2 - Comercial e serviços	Pequeno porte (até 100m ²)	20
	Médio porte (101m ² a 300m ²)	52
	Grande porte (acima de 300m ²)	18
3 - Industrial	Pequeno porte (até 200m ²)	0
	Médio porte (201m ² a 500m ²)	0
	Grande porte (acima de 500m ²)	0
Total de imóveis passíveis de cobrança		4.285
4 - Público	Sem área construída	322
	Pequeno porte (até 200m ²)	21
	Médio porte (201m ² a 500m ²)	5
	Grande porte (acima de 500m ²)	3
5 - Isentos	Conforme novos critérios previstos na Lei Complementar nº 96/2022	363
Total de imóveis passíveis de cobrança + isentos		4.999

Cadastro de usuários que
 será utilizado para o rateio
 das RANS.



Previsão Legal da Cobrança Atual:

Lei Complementar nº 96, de 2022

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Limeira do Oeste/MG a taxa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 2º. Considera-se serviço de Manejo de Resíduos Sólidos para efeitos desta lei, a disponibilização direta ou indireta, aos municípios de todo território municipal, de infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos sólidos todo e qualquer material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Receita com a taxa dos SMRSU

O município ainda não realiza a cobrança dos usuários até a presente data, sendo assim não possui receita em relação aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme informado através do Ofício nº 146/2023, de 6 de junho de 2023, oriundo do Gabinete do Prefeito, de Limeira do Oeste.

Analizando as despesas com os serviços

Despesas: custo histórico e despesas futuras

Tipo de Despesa	Desp. Anual (R\$)	Desp. Atualizadas pelo IPCA - Mai/23 (R\$)	Média Desp. Mensal (R\$)
Pessoal e Encargos - Coleta Domiciliar	493.854,00	513.311,85	42.775,99
NATUREZA AMBIENTAL LTDA (Serviços de transbordo, transporte e destinação)	274.451,64	285.265,03	23.772,09
NATUREZA AMBIENTAL LTDA (Serviços de disposição final em Aterro)	274.451,64	285.265,03	23.772,09
Combustível e manutenção de veículos, máquinas e equipamentos	175.325,67	182.233,50	15.186,13
Custo Operacional Incorrido	1.218.082,95	1.266.075,42	105.506,28
Regulação RSU	0,00	7.473,24	622,77
PASEP	0,00	13.514,16	1.126,18
Despesa Futura Necessária	0,00	20.987,40	1.748,95
Total (COI + Desp. Futura)	1.218.082,95	1.287.062,82	107.255,23

Metodologia da Receita Anual Necessária dos Serviços (RANS)

$$RANS = COI + IFN + RT + DF - SF - RA$$

RANS= Receita Anual Necessária dos Serviços

COI= Custo Operacional Incorrido

✓ COI é atualizado por índice inflacionário.

IF= Investimento(s) Futuro(s) Necessário(s)

✓ A Reserva técnica é 5% da soma do valor do: COI + IF + DF.

RT= Reserva Técnica

DF= Despesa(s) Futura(s) Necessária(s)

SF= Superávit Financeiro Acumulado

RA= Receita(s) Acessória(s)

Na metodologia o RANS é equivalente ao CTA.

$$VBRTMRS = CTA/QTD$$

Onde:

CTA: Custo Total Anual do Serviços de Manejo de Resíduos;

QTD: Quantidade total de imóveis com serviços a disposição;

Taxa de manejo de resíduos sólidos

Conforme Lei Complementar nº 96 de 2022

$$TMRS = VBRTMRS \times (FC \times FF)$$

Sendo:

TMRS: Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos;

VBRTMRS: Valores Básicos de Referência;

FCA: Fator de Categoria Aplicável sobre a Área Construída;

FFB: Fator de Frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos;

Metodologia do Percentual de Revisão (PR)

$$PR = \frac{(RANS - RAAS)}{RAAS} * 100$$

Sendo:

PR: Percentual de Revisão;

RANS: Receita Anual Necessária dos Serviços;

RAAS: Receita Anual Atual dos Serviços;

Cálculo da Receita Anual Necessária dos Serviços (RANS)

RANS (R\$)=	1.351.415,96
(+) COI (R\$)=	1.266.075,42
(+) IF (R\$)=	0,00
(+) RT (R\$)=	64.353,14
(+) DF (R\$)=	20.987,40
(-) SF (R\$)=	0,00
(-) RA (R\$)=	0,00

Na metodologia o RANS é equivalente ao CTA.

O município não possui cobrança para possuir superávit financeiro dos serviços de RSU.

Foi informado pelo Município que não deverão ser considerados Investimentos Futuros e nem receita acessória para este estudo.

Valor Básico de Referência (VBRTMRS)

Receita Anual Necessária (CTA) (R\$) 1.351.415,96

Quantidade de imóveis (QTD) 4.285

VBRTMRS (R\$) 315,38

Estrutura de cobrança (TMRS) - atual

Categoria	Aárea construida	Frequência da coleta	Unidade	Fator de categoria	Fator de cálculo freq. de coleta	VBRTMRS (R\$)	TMRS R\$/Domic ⁽¹⁾
Residencial	Sem área construida	6x semana	Domicílio	0,3	1	291,50	87,45
	Padrão popular (até 70m ²)	6x semana		0,5	1,2		174,90
	Padrão médio (71m ² a 200m ²)	6x semana		0,8	1,2		279,84
	Padrão médio (acima de 200m ²)	6x semana		1	1,5		437,26
Comercial e serviços	Pequeno porte (até 100m ²)	6x semana	Domicílio	1	1,4	291,50	408,11
	Médio porte (101m ² a 300m ²)	6x semana		1,2	1,6		559,69
	Grande porte (acima de 300m ²)	6x semana		1,5	2		874,51
Industrial	Pequeno porte (até 200m ²)	6x semana	Domicílio	1	1,4	291,50	408,11
	Médio porte (201m ² a 500m ²)	6x semana		1,2	1,6		559,69
	Grande porte (acima de 500m ²)	6x semana		1,5	2		874,51
Pública	Sem área construida	6x semana	Domicílio	0,5	1,2	291,50	174,90
	Pequeno porte (até 200m ²)	6x semana		1	1,2		349,81
	Médio porte (201m ² a 500m ²)	6x semana		1,2	1,4		489,73
	Grande porte (acima de 500m ²)	6x semana		1,5	1,5		655,89

Previsão da receita e Percentual de Revisão (PR)

Categoria	Área construída	Qtd. de Imóveis	Taxa	Total
1 - Residencial	Sem área construída	1.126	94,61	106.536,36
	Padrão popular (até 70m ²)	572	189,23	108.239,43
	Padrão médio (71m ² a 200m ²)	2.256	302,77	683.043,79
	Padrão médio (acima de 200m ²)	241	473,07	114.010,94
2 - Comercial e serviços	Pequeno porte (até 100m ²)	20	441,54	8.830,72
	Médio porte (101m ² a 300m ²)	52	605,54	31.487,83
	Grande porte (acima de 300m ²)	18	946,15	17.030,68
3 - Industrial	Pequeno porte (até 200m ²)	0	441,54	0,00
	Médio porte (201m ² a 500m ²)	0	605,54	0,00
	Grande porte (acima de 500m ²)	0	946,15	0,00
Total de imóveis passíveis de cobrança		4.285	Previsão de receita	1.069.179,75
4 - Público	Sem área construída	322	0,00	0,00
	Pequeno porte (até 200m ²)	21	0,00	0,00
	Médio porte (201m ² a 500m ²)	5	0,00	0,00
	Grande porte (acima de 500m ²)	3	0,00	0,00
5 - Isentos	Conforme novos critérios previstos na Lei Complementar nº 96/2022	363	0,00	0,00
Total de imóveis passíveis de cobrança + isentos		4.999	Previsão de receita	1.069.179,75
RANS				
Previsão de receita com a estrutura atual (R\$)				
Déficit da receita (R\$)				
PR				

A simulação da receita foi realizada considerando a frequência de coleta atual de 6x por semana, conforme informado pelo município. Caso ocorra alteração na frequência após a implantação da cobrança, o valor da receita poderá ser impactado.

Este índice será utilizado para revisar o fator categoria previsto na Lei nº 96, de 2022, para que o município consiga a receita necessária

Proposta de cobrança após alteração do fator de cálculo

Categoria	Área construída	Frequência da coleta	Fator de cálculo área construída	Fator de cálculo freq. de coleta	VBC _{tmrs} R\$/domic	Taxa anual R\$/Domic ⁽¹⁾
Residencial	Sem área construída	6x semana	0,38	1	315,38	119,59
	Padrão popular (até 70m ²)	6x semana	0,63	1,2		239,18
	Padrão médio (71m ² a 200m ²)	6x semana	1,01	1,2		382,69
	Padrão médio (acima de 200m ²)	6x semana	1,26	1,5		597,95
Comercial e serviços	Pequeno porte (até 100m ²)	6x semana	1,26	1,4	315,38	558,09
	Médio porte (101m ² a 300m ²)	6x semana	1,52	1,6		765,38
	Grande porte (acima de 300m ²)	6x semana	1,90	2		1195,91
Industrial	Pequeno porte (até 200m ²)	6x semana	1,26	1,4	315,38	558,09
	Médio porte (201m ² a 500m ²)	6x semana	1,52	1,6		765,38
	Grande porte (acima de 500m ²)	6x semana	1,90	2		1195,91
Pública	Sem área construída	6x semana	0,63	1,2	315,38	239,18
	Pequeno porte (até 200m ²)	6x semana	1,26	1,2		478,36
	Médio porte (201m ² a 500m ²)	6x semana	1,52	1,4		669,71
	Grande porte (acima de 500m ²)	6x semana	1,90	1,5		896,93

Atualização de 26,40% no fator de cálculo área construída

Comprometimento da Renda

Ano	Salário Mínimo de Referência	Categoria Usuária	Classe de Rendimento Nominal Mensal Domiciliar	% dos Domicílios	Rendimento Considerado (salário)	Renda Domiciliar Anual (R\$)	Cobrança anual (R\$)	Comprometimento da renda
2023	R\$ 1.320,00	Residencial Padrão popular (até 70m ²)	De 0 a 1/4 salário mínimo	12%	0,25	3.960,00		6,04%
			Mais de 1/4 a 1/2 salário mínimo	14%	0,50	7.920,00		3,02%
			Mais de 1/2 a 1 salários mínimo	35%	1,00	15.840,00		1,51%
			Mais de 1 a 3 salários mínimos	32%	2,00	31.680,00	239,18	0,75%
			Mais de 3 a 10 salários mínimos	6%	3,00	47.520,00		0,50%
			Mais de 10 salários mínimos	1%	5,00 7,00 9,00	79.200,00 110.880,00 142.560,00		0,30% 0,22% 0,17%

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Obs: Foi utilizado os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do Censo Demográfico de 2010, uma vez que o IBGE ainda não divulgou as informações referentes à população por classe de rendimento para os municípios, no que se refere ao Censo Demográfico de 2022.

Alterações necessárias na Lei Complementar nº 96, de 2022, apontadas no Parecer Jurídico de 6 de junho de 2023

Referente ao projeto que está em tramitação

Previsão Legal da Cobrança Atual:

Lei Complementar nº 96, de 2022 –

Alteração do parágrafo único do art. 5º (nova redação sugerida no parecer jurídico)

Art. 5º. Para o cálculo e a fixação dos valores atinentes ao Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, aplicável a cada unidade imobiliária autônoma, serão aplicados os coeficientes, classificações e respectivos fatores, definidos conforme disposição desta lei e os critérios técnicos em seu regulamento, através da seguinte formula:

$$\text{TMRS} = \text{VBRTMRS} \times (\text{FCA} \times \text{FFB}), \text{ onde:}$$

a) **VBRTMRS** = Valores Básicos de Referência, corresponde ao custo econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte formula de cálculo:

$$\text{VBRTMRS} = \text{CTA} / \text{QTD}, \text{ onde:}$$



CTA: Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos expresso em reais;

QTD: Quantidade total de imóveis com serviços a disposição;

b) **FC** = Fator de Categoria aplicável sobre a área construída de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

c) **FF** = Fator de Frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos no logradouro de localização relativo ao imóvel (adimensional); e,

I – Para fins de conceito, definimos as categorias e as varáveis da formula da seguinte forma:

a) Categorias e Subcategorias:

CLASSE	CATEGORIA	SUBCATEGORIA/ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR CATEGORIA (A) ¹
1	Residencial	Sem área construída	0,3
		Padrão popular (até 70m ²)	0,5
		Padrão médio (71m ² à 200m ²)	0,8
		Padrão médio (acima de 200m ²)	1,0
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte (até 100m ²)	1,0
		Médio porte (de 101 m ² à 300m ²)	1,2
		Grande porte (acima de 300m ²)	1,5
3	Industrial	Pequeno porte (até 200m ²)	1,0
		Médio porte (de 201 m ² à 500m ²)	1,2
		Grande porte (acima de 500m ²)	1,5
4	Público	Pequeno porte (até 200m ²)	1,0
		Médio porte (de 201 m ² à 500m ²)	1,2
		Grande porte (acima de 500m ²)	1,5

b) Frequência de Coleta:

CLASSE	CATEGORIA	SUBCATEGORIA/ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR FREQUÊNCIA COLETA/SEMANA (B) ¹		
			IX	3X	6X
1	Residencial	Sem área construída	0,5	0,8	1,0
		Padrão popular (até 70m ²)	0,5	1,0	1,2
		Padrão médio (71m ² à 200m ²)	0,5	1,0	1,2
		Padrão médio (acima de 200m ²)	0,8	1,2	1,5
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte (até 100m ²)	1,0	1,2	1,4
		Médio porte (de 101 m ² à 300m ²)	1,0	1,3	1,6
		Grande porte (acima de 300m ²)	1,0	1,5	2,0
3	Industrial	Pequeno porte (até 200m ²)	1,0	1,2	1,4
		Médio porte (de 201 m ² à 500m ²)	1,0	1,3	1,6
		Grande porte (acima de 500m ²)	1,0	1,5	2,0
4	Público	Pequeno porte (até 200m ²)	1,0	1,0	1,2
		Médio porte (de 201 m ² à 500m ²)	1,0	1,2	1,4
		Grande porte (acima de 500m ²)	1,0	1,3	1,5

Parágrafo único. O **VBRTMRS**, será apurado no mês de dezembro, conforme critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida no ano subsequente.

COMENTARIO 2

Em relação ao art. 5º, alíneas “b” e “c” (embora fosse mais adequado, por questões de técnica legislativa, que fossem incisos “I” e “II”, já que após os artigos e parágrafos vem os incisos, e não alíneas), verifica-se que ambos os fatores (categoria por tipo de imóvel e área construída) e frequência de coleta estão adequados aos incisos II e V do *caput* do art. 35 da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020.

Diante disso, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços deve ser vista diante desses fatores, os quais serão aplicáveis sobre os valores básicos de referência, referidos no art. 5º, “a” da lei complementar municipal referida, que correspondem aos custos econômicos dos serviços.

Há uma impropriedade no parágrafo único do art. 5º, em cotejo com o art. 6º, *caput* da lei complementar municipal, pois se o lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos for feito em conjunto com o IPTU, cujo lançamento ocorre, geralmente, em janeiro, não será possível deixar a apuração da base de cálculo dessa taxa apenas para dezembro, conforme o parágrafo único do art. 5º, já que, diante do princípio da anterioridade nonagesimal (noventena), não haverá tempo hábil entre a apuração da base de cálculo da taxa (em dezembro) e o lançamento dela (em janeiro).

Sendo assim, sugere-se alteração no parágrafo único do art. 5º, passando-se a apuração para o mês de setembro.

Art. 5º (...)

§1º O VBTMRS, para o exercício de 2024, corresponderá ao custo total anual dos serviços de manejo de resíduos sólidos apurado com a interveniência e os estudos formulados pela entidade reguladora, e devidamente aprovado em lei municipal, sendo que, a cada intervalo periódico de tempo, também indicado pela entidade reguladora, após o exercício de 2024, e definido por lei municipal, serão promovidos novos levantamentos, pela entidade reguladora, para a sugestão de fixação do VBTMRS por parte do Legislativo, por meio de lei municipal.

§2º No período compreendido entre os levantamentos do custo total anual dos serviços de manejo de resíduos sólidos a serem realizados pela entidade reguladora, a atualização do VBTMRS será feita por meio de decreto do Poder Executivo com a incidência da atualização monetária utilizada para a atualização dos demais tributos municipais.

Previsão Legal da Cobrança Atual:

Lei Complementar nº 96, de 2022 –

Alteração do art. 9º (parecer jurídico)

COMENTARIO 4

O art. 9º da lei contempla, em si, seis hipóteses de isenção da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, sendo que uma delas, qual seja a constante no inciso I, seria até desnecessária e não é causa de isenção, pois o que há, em verdade, é a aplicação, por analogia, do conceito de “confusão” estabelecido no Direito Civil, ou seja, quando devedor e credor são a mesma pessoa, posto que o Município não pode cobrar taxa dele mesmo⁵.

Com relação às demais hipóteses, é oportuno que o Município promova o acompanhamento da aplicação concreta dessas isenções, considerando-as nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais, conforme os incisos I e II do *caput* do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶, notadamente para a composição dos valores básicos de referência da taxa, posto que, sem dúvida alguma, caracterizam renúncia de receita, nos termos do §1º do mesmo art. 14⁷.



Previsão Legal da Cobrança Atual:

Lei Complementar nº 96, de 2022 –

Alteração do art. 9º (nova redação sugerida pelo município)

Redação atual:

Art. 9º. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS:

I – Os órgãos da Administração Pública Municipal;

II – Entidades privadas sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de repasses de recursos públicos;

III – As empresas privadas que, comprovadamente realizem, por conta própria, os processos de coleta, remoção, destinação final e tratamento dos resíduos sólidos produzidos em razão da sua atividade empresarial;

IV – Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor de imóvel residencial com área construída de até 50 m² destinado, exclusivamente, ao uso para moradia do contribuinte e de sua família;

V – Os contribuintes cadastrados no Cadastro Único (CADÚNICO), mantido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI – Os contribuintes que possuírem renda per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até um salário mínimo e meio;

Nova Proposta de redação

Art. 2º - Fica alterado os incisos do Art. 9º, da Lei Complementar nº 96, de 06 de dezembro de 2022, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 9º. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS:

***I** – Entidades privadas sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de repasses de recursos públicos e que estejam cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS);*

***II** – Os beneficiários cadastrados no Cadastro Único (CADÚNICO), que possuem critérios para recebimento do Bolsa Família, cuja relação é mantida pela Secretaria Municipal de Promoção Social. "*

Alterações necessárias na Lei Complementar nº 96, de 2022,
apontadas na Nota Técnica nº 013/2023,
para garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços

Proposta de revisão do Fator Categoria (FC)

Lei Complementar nº 96, de 2022

Art. 5º (...)

IV- Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula da seguinte forma:

a) Categorias e Subcategorias :

Categoria	Aárea construida	Fator Categoria ATUAL	Fator Categoria PROPOSTO (atualizado pelo PR)
Residencial	Sem área construida	0,30	0,38
	Padrão popular (até 70m ²)	0,50	0,63
	Padrão médio (71m ² a 200m ²)	0,80	1,01
	Padrão médio (acima de 200m ²)	1,00	1,26
Comercial e serviços	Pequeno porte (até 100m ²)	1,00	1,26
	Médio porte (101m ² a 300m ²)	1,20	1,52
	Grande porte (acima de 300m ²)	1,50	1,90
Industrial	Pequeno porte (até 200m ²)	1,00	1,26
	Médio porte (201m ² a 500m ²)	1,20	1,52
	Grande porte (acima de 500m ²)	1,50	1,90
Pública	Sem área construida	0,50	0,63
	Pequeno porte (até 200m ²)	1,00	1,26
	Médio porte (201m ² a 500m ²)	1,20	1,52
	Grande porte (acima de 500m ²)	1,50	1,90

b) Frequência de coleta:

Classe	Categoria	Área construída	Fator Frequência Coleta/Semana (B) ¹		
			1x	3x	6x
1	Residencial	Sem área construída	0,5	0,8	1
		Padrão popular (até 70m ²)	0,5	1	1,2
		Padrão médio (71m ² a 200m ²)	0,5	1	1,2
		Padrão médio (acima de 200m ²)	0,8	1,2	1,5
2	Comercial e serviços	Pequeno porte (até 100m ²)	1	1,2	1,4
		Médio porte (101m ² a 300m ²)	1	1,3	1,6
		Grande porte (acima de 300m ²)	1	1,5	2
3	Industrial	Pequeno porte (até 200m ²)	1	1,2	1,4
		Médio porte (201m ² a 500m ²)	1	1,3	1,6
		Grande porte (acima de 500m ²)	1	1,5	2
4	Pública	Sem área construída	0,5	1	1,2
		Pequeno porte (até 200m ²)	1	1	1,2
		Médio porte (201m ² a 500m ²)	1	1,2	1,4
		Grande porte (acima de 500m ²)	1	1,2	1,5

Inclusão de novo parágrafo no art. 5º da Lei Complementar nº 96, de 2022

“Fica definido o Valor Básico de Referência (VBRTMRS) em R\$ 315,38 (trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos), apurado pela entidade reguladora.”

Importante

É imprescindível que sejam realizadas todas as alterações apontadas no parecer jurídico, bem como as alterações sugeridas no Anexo II da Nota Técnica nº 013, para que o município alcance a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Metas

- Criar um projeto e atividade no orçamento municipal de 2024 e nos seguintes, para a separação de todas as receitas e despesas relacionadas aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a fim de atender a NR1, bem como dar transparência e controle à cobrança;
- Contabilizar e separar no projeto e atividade criados todas as despesas com resíduos sólidos previstas neste estudo e outras novas despesas que possam vir a ter, visto que elas serão acompanhadas após a aplicação da cobrança. Ou seja, todas as despesas com a prestação desse serviço deverão ser contabilizadas corretamente;
- Contabilizar corretamente as receitas arrecadadas e faturadas com os serviços de resíduos sólidos urbanos, no projeto e atividade criado para este fim;

Metas

- Realizar campanhas educativas para conscientização quanto ao descarte correto dos resíduos domésticos;
- Realizar campanhas de educação ambiental;
- Realizar – o Município de Limeira do Oeste – a verificação constante da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, a qual é uma obrigação decorrente da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, e que será devidamente monitorada pela ANA a partir de 20 de agosto de 2024, conforme o art. 8º, III, da Instrução Normativa nº 1, de 2023, requerendo à ARISMIG os estudos respectivos para que sejam devidamente analisados e monitorados os custos, a fim de que sejam promovidas as devidas alterações na cobrança da taxa, caso necessárias.

Próximas etapas

Etapas conforme Resolução nº 011, de 2022

- Após essa apresentação ao titular e prestador dos serviços, poder legislativo, o estudo deverá ser submetido:
 - ao controle social (consulta pública ou audiência pública)
- Obs.: Os documentos para a consulta pública ficarão disponíveis na plataforma digital (site da ARISMIG e em âmbito municipal) por no mínimo 10 dias para receber contribuições dos usuários dos serviços.
- Logo após a conclusão do controle social pela ARISMIG, o Município de Limeira do Oeste (poder executivo) poderá encaminhar ao Poder Legislativo como Projeto de Lei, a sugestão contida no Anexo II da Nota Técnica. Ressalta-se que cobrança pelo regime tributário (taxa) deve respeitar os princípios da noventena e da anterioridade, ou seja, para cobrar em 2024 precisa ser aprovada pelo legislativo até 31 de dezembro de 2023.

É importante dar publicidade a todo processo de controle social e aos valores.

Equipe ARISMIG agradece a atenção

Presidente

Hideraldo Henrique Silva

Vice-Presidente

Samuel Azevedo Marinho

Diretorias

Fernanda Rodrigues Vilela – Diretora de Adm. e Finanças

Jéssica de Fátima Gama – Diretora Adm. Regulatória

Gabriela Amanda Lopes Vilela – Diretora de Fiscalização Regulatória

Equipe Técnica

Antônio Malheiros Fiúza Neto – Assessor Especial em Regulação

Nilvan César Monteiro – Assessor Especial em Regulação

Rafaella Correa Costa Ramos – Analista de Fiscalização e Regulação

Emílio Andrade Moura Pereira – Analista de Fiscalização e Regulação

Damaris Alves Oliveira – Assessora em Comunicação/Ouvidoria

Marcos Sério da Silva – Contador

Assessorias e Consultorias

Marlon do Nascimento Barbosa (Jurídico)

Luísa Vieira Almeida (Econômica)

TARGET Consultorias (Contábil)

William Carvalho Oliveira (Controlador Interno)

Contato: 35 3851-1277

E-mail:

regulacao@arismig.mg.gov.br

comunicacao@arismig.mg.gov.br

Site: <https://arismig.mg.gov.br>



@arismig



@arismig



@arismig